PARECER JURÍDICO

Ao exame desta Procuradoria, vem o Projeto de Lei 006/2023, oriundo do Poder Executivo Municipal que Cria o Centro de Referência de Atendimento às Mulheres em situação de violência e dá outras providências.

Preliminarmente, sob a ótica da competência legislativa, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Diante da ignição do Chefe do Poder, compreende-se adequada a iniciativa da proposição.

Sobre o tema de fundo da questão telada, passa-se a analisar:

Registra-se que a Lei Maria da Penha, Lei no 11.340 de 2006, prevê, como uma das estratégias de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, que “a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso” (Art. 9o).

Além disso, a Lei estabelece a criação de serviços especializados no atendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como: centros de referência de atendimento à mulher; casas-abrigo/serviços de abrigamento; núcleos de defensoria pública; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; centros de educação e reabilitação dos agressores centros de responsabilização e educação dos agressores (todos previstos no art. 35) e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 29).

Por se tratar de uma norma jurídica, a previsão de criação de serviços especializados reforça a responsabilidade de os governos (em especial, estaduais e municipais) implantarem políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e formaliza a necessidade de uma rede articulada e intersetorial de atendimento à mulher em situação de violência.

A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres é marcada pela multiplicidade de serviços e de instituições. Esta diversidade deve ser compreendida como parte de um processo de construção que visa abarcar a multidimensionalidade e a complexidade da violência contra as mulheres.

No que tange especificamente aos Centros de Referência no atendimento à Mulher: Visando a uniformização dos Centros de Referência em 2005 foi lançado pelo Governo Federal, Norma Técnica do Centro de Referência de Atendimento à Mulher, o qual recomenda-se a leitura1 e fundamental atenção.

A Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência traz as informações e orientações necessárias à implementação deste tipo de serviço no município, integrando-o à Rede de Atendimento à Mulher a partir dos princípios e conceitos norteadores da política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Diante de todo o exposto o presente Projeto é **CONSTITUCIONAL**, estando instruído de toda a documentação necessária para sua apreciação.

É sob censura, o parecer.

Em 10/02/23.

PETRONIO JOSE WEBER

Assinado de forma digital por PETRONIO JOSE WEBER
Dados: 2023.02.10 13:47:16 -03'00'

Petronio José Weber
Procurador Legislativo